



**PARECER JURÍDICO**

**Processo administrativo nº 001211/2023**

**Requerente: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos**

**Assunto: Tomada de Preço nº 010/2023**

**Exmo. Sr. Prefeito,**

Vem a esta Procuradoria, para derradeira manifestação, os autos do processo administrativo em epígrafe cujo objeto é a contratação de empresa para a **execução da obra de Drenagem e Pavimentação, com blocos de concreto intertravados, na Comunidade Coan, Itarana/ES.**

Optou-se pela contratação da empresa por meio da modalidade tomada de preços, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global.

A modalidade do certame – TOMADA DE PREÇO – encontra respaldo e disciplinamento no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores, conforme enfatizado no parecer inicial.

A rigor, não existe diferença no objeto a ser licitado quando estamos diante da concorrência, da tomada de preços ou do convite. A compra de produtos, assim como a contratação de serviços ou de obras, pode ser licitada por meio de qualquer uma dessas três modalidades comuns indicadas na Lei 8.666/93, sendo o valor do contrato o critério básico para indicar, dentre essas três modalidades.

A publicidade do certame foi garantida pela afixação do Aviso de Licitação Tomada de Preço nº 010/2023, publicado no dia a 29/03/2023, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - Caderno de Licitações - página 05, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, Edição 2238 – página 203. O Edital e seus anexos foram publicados e disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana, [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br) – fato que assegurou ampla publicidade aos interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, na forma encarta no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vale evidenciar, no que tange à publicação do resumo do aviso de licitação em jornal de circulação regional, não obstante a Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, que conferiu nova redação ao inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93, não tenha sido convertida em lei, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer em Consulta 023/2019, formulou orientação de caráter vinculativo aos jurisdicionados de que os entes federativos estão desobrigados a publicar avisos de licitação em jornal diário de grande circulação. Logo, apesar do inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, continuar em vigor, tem prevalecido, em homenagem ao princípio da economicidade, sem resultar gravame ao princípio da publicidade, vez que há outros meios mais eficazes de divulgação, o entendimento assentado no Parecer em Consulta 023/2019 do TCEES.

Feito esse esclarecimento, foi garantido o lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da última publicação do Edital Tomada de Preços nº 010/2023 nos meios de publicação dos atos oficiais deste Ente Público e o dia da apresentação das propostas dos licitantes interessados, realizada no dia 29/03/2023, por se tratar de



licitação, modalidade Tomada de Preço, do tipo "menor preço global", nos termos exigidos no inciso III do § 2º do art. 21 da Lei Geral de Licitações.

A Tomada de Preços Nº 010/2023 foi efetivada dentro dos tramites legais, de modo que aos vinte dias do mês de abril de 2023, às nove horas, em sessão pública, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, apenas 02 (duas) empresas protocolaram, tempestivamente, os envelopes de "habilitação" e "proposta comercial", sendo elas: **CONSTRUTORA PADRÃO LTDA ME, CNPJ: 16.456.069/0001-64 e MARIMAR COMERCIO E URBANIZAÇÕES LTDA, CNPJ: 49.846.175/0001-03.**

Vistos e examinados os documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, julgou HABILITADAS as referidas empresas.

Tendo-se como critério de julgamento a conformidade da proposta com as especificações do Edital e julgada a proposta pelo menor valor, a Comissão Permanente de Licitação classificou a licitante CONSTRUTORA PADRÃO LTDA ME e aceitou a proposta apresentada.

Feito contato com as empresas, referente a fase de habilitação e encaminhado por e-mail, todas responderam a indagação sobre a fase de habilitação, abrindo mão de recorrer, renunciando assim a todos os meios cabíveis para a argumentação de qualquer razão em interpor recurso, autorizando a abertura das propostas.

A classificação do certame ficou da seguinte forma:

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>EMPRESAS HABILITADAS</b>	<b>PROPOSTA</b>
1ª Colocada	CONSTRUTORA PADRÃO LTDA ME	R\$ 63.844,33
2ª Colocada	MARIMAR COM E URBANIZAÇÕES LTDA	R\$ 68.502,01

Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECLAROU VENCEDORA** do certame a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA PADRÃO LTDA ME, CNPJ: 16.456.069/0001-64, no valor de R\$ 63.844,33 (sessenta três mil, oitocentos quarenta e quatro reais e trinta e três centavos).**

Pontua-se que fora expirado todo prazo recursal e não fora apresentado nenhum recurso contra a classificação e análise do procedimento licitatório. Destaca-se, ainda, que, após encaminhado o resultado final das propostas, a empresa **MARIMAR COMERCIO E URBANIZAÇÕES LTDA, CNPJ 49.846.175/0001-03**, encaminhou e-mail abrindo mão de recurso administrativo.

A empresa vencedora encontra-se regularmente habilitada, conforme documentos acostados aos autos e nos termos lavrados na respectivo Relatório Circunstanciado.

**DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES**, uma vez presentes os pressupostos informadores do procedimento licitatório consagrados na Lei nº 8.666/93 (isonomia, publicidade, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, moralidade), **OPINO** favorável à **HOMOLOGAÇÃO** e à **ADJUDICAÇÃO** do objeto da Tomada de Preços nº 010/2023, a favor da empresa **CONSTRUTORA PADRÃO LTDA ME, no valor de R\$ 63.844,33 (sessenta três mil, oitocentos quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, para realizar **execução dos serviços de obra de Drenagem e Pavimentação, com blocos de concreto intertravados, na Comunidade Coan, Itarana/ES.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Itarana/ES, 25 de abril de 2023.

**CARLOS EDUARDO HOLZ**  
Advogado Municipal OAB/ES 38.225